



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI n° 0232/2017.

Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2018.

EMENDA UM - MODIFICATIVA

Modifica redação do artigo 13 do projeto de lei

O artigo 13 do projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 - A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva e contingência de no mínimo 3% (três por cento) até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2018, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e a abertura de créditos adicionais, observado o disposto nos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal n° 4.320/64 e no artigo 8° da portaria interministerial 163/2001.

Art. 13 - A lei Orçamentária conterà reserva de contingência constituída, exclusivamente, com recursos do orçamento fiscal, de no mínimo 3% (três por cento) destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos eventos fiscais imprevistos e a abertura de créditos adicionais.

EMENDA DOIS - ADITIVA

Insere parágrafo único no artigo 13 do projeto de lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

O artigo 13 do projeto de Lei para a vigorar acrescido parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 13 -

Parágrafo Único - As emendas individuais dos vereadores ao projeto de lei orçamentária, terão como fonte de recursos a anulação de parte da reserva de contingência.

EMENDA TRES - ADITIVA

Inserir parágrafos sexto, sétimo, oitavo e nono no artigo 58 do projeto de lei

O artigo 58 do projeto de Lei passa a vigorar acrescido do parágrafo quarto, quinto e sexto, com a seguinte redação:

Art. 58 -

§ 6º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 40% (quarenta por cento) deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde e Manutenção e desenvolvimento do Ensino, na proporção de 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento).

§ 7º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde e Manutenção e desenvolvimento do Ensino, previsto no § 6º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento dos índices constitucionais.

§ 8º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 6º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei orçamentária.

§ 9º - As emendas de execução obrigatória a que se refere o § 6º deste artigo, serão identificadas a nível de projeto/atividade, sendo que para atividade iniciará com o dígito 6 (seis) e para projeto com o dígito 7 (sete).

Prefeitura Municipal de Ponto Chique -
MG, 03 de Julho de 2017.



Jose Geraldo Alves de Almeida

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI n° 232/2017

EMENDA 01 - ADITIVA

Inserem parágrafos oitavo, nono, décimo, décimo primeiro, décimo segundo e décimo terceiro no artigo 141 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1° - O artigo 141 Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescido dos demais parágrafos nono, décimo, décimo primeiro, décimo segundo e décimo terceiro, com as seguintes redações:

Art. 141 -

§ 9° - As emendas individuais ao projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no Projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 40% (quarenta por cento) deste percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde e Manutenção e desenvolvimento do Ensino, na proporção de 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento).

§ 10° - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde e Manutenção e desenvolvimento do Ensino, previsto no § 9, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento dos índices constitucionais.

§ 11° - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9° deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei orçamentária.

§ 12° - As programações orçamentárias previstas no § 9° deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13° - No caso de impedimento de ordem técnica, o montante da programação, na forma do § 12 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

Art 2° - Está emenda entra em vigor na data de sua Publicação.

Ponto Chique - MG, 03 de Julho de 2017

Jose Geraldo Alves de Almeida

PREFEITO MUNICIPAL